

PARECER Nº.155/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº.5266/2024

ASSUNTO: contratação direta de entidade sem fins lucrativos para prestação de serviço de agente de integração de estágio de nível superior

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, XV, DA LEI Nº. 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR. EXAME DE LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo nº. 5266/2024, o qual se refere à contratação de entidade sem fins lucrativos para prestação de serviço de agente de integração para intermediar o recrutamento, a seleção, a contratação e o acompanhamento de estudantes de nível superior para estágio na Câmara Municipal de Rio Branco/AC.

São os documentos que integram estes autos:

- 1) Protocolo de abertura do procedimento (p. 01);
- 2) Documento de Formalização de Demanda (p. 02/04);
- 3) Pesquisa de preços com o CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola, com o IEL - Instituto Euvaldo Lodi, Contrato nº 33/2023 do TCE/AC e Contrato nº 111/2023 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (p. 05/34);
- 4) Mapa comparativo de preços (p. 35);
- 5) Requisitos para participação na dispensa (p. 36/98);
- 6) Pedido de autorização de abertura da licitação com resposta positiva das autoridades competentes (p. 99/101);
- 7) Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira (p. 102);
- 8) Despacho da Procuradoria para complementação da instrução processual (p. 103);

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

- 9) Despacho da Coordenadoria de Contratações referindo que a instrução processual refere-se agora a dispensa não eletrônica pela viabilidade, eficiência e economicidade do procedimento (p. 104);
- 10) Estudo Técnico Preliminar (p. 105/111);
- 11) Termo de Referência (p. 112/128);
- 12) Contrato nº 2024/0006 do Senado Federal com o CIEE (p. 129/146);
- 13) Razões de escolha da contratada e justificativa do preço (p. 147/149);
- 14) Contrato nº 33/2023 do TCE/AC e Contrato nº 111/2023 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (p. 150/167);
- 15) Novo mapa comparativo de preços (p. 168);
- 16) Documentos de habilitação da entidade que a CMRB pretende contratar (p. 169/229);
- 17) Minuta do contrato (p. 230/244).

É o relatório. Segue o parecer.

2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 75, XV, DA LEI Nº 14.133/2021

Inicialmente cumpre sublinhar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe ao Poder Público a obrigação de licitar sempre que pretender contratar serviços, compras, alienações e obras, observadas as exceções legais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Atualmente é a lei federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 que, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Temos a licitação dispensável quando o certame é viável, ou seja, quando há possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, mas o legislador possibilita a contratação direta para fins de atendimento ao interesse público de

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

forma mais célere e eficiente, nos termos do art. 75 da lei federal nº 14.133/2021.

O caso dos autos se enquadra no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/21, o qual admite a dispensa de licitação para contratações que envolvam instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, entre outras, desde que tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Depreende-se, portanto, do dispositivo supracitado que a hipótese de dispensa por ele referida demanda o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) entidade sem fins lucrativos;
- b) inquestionável reputação ético-profissional da entidade;
- c) previsão no estatuto ou no regimento interno de que a instituição tenha por finalidade apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa;
- d) pertinência entre o objeto do contrato e o objeto social da entidade contratada;
- e) caráter *intuitu personae* do contrato: a entidade deve executar diretamente o serviço, sendo vedadas, em princípio, as subcontratações; e
- f) preços compatíveis com os praticados no mercado.

Entidade sem fins lucrativos

Requisito atendido conforme p. 171, porquanto o art. 1º do Estatuto Social do CIEE diz o seguinte:

Art. 1º O Centro de Integração Empresa Escola – CIEE é uma associação filantrópica de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, beneficente de assistência social e reconhecida de utilidade pública.

Inquestionável reputação ético-profissional

Requisito atendido. A reputação ético-profissional do CIEE é notória, pois trata-se de instituição nacionalmente conhecida e que já atuou como intermediadora de estágios em diversos órgãos públicos como, por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado do Acre e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, conforme p. 150/167.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

Previsão no estatuto ou no regimento interno de que a instituição tenha por finalidade apoiar, captar e executar atividades de ensino

Requisito atendido. Consta no art. 3º do Estatuto Social do CIEE (p. 171/172), que seus objetivos estão comprometidos com a promoção da ordem social, dentre os quais destacamos a sua atuação na atividade de ensino, mais precisamente na educação profissional, através de programas de aprendizagem e de estágios, e o seu comprometimento com o incremento da cultura, da educação e das artes.

Dispõe o aludido Estatuto, *in verbis*:

Art. 3º - A Entidade tem objetivos assistenciais de ordem social, nos termos do inciso III do art. 203 da Constituição Federal, dos quais se destacam:

- I. A promoção da integração no mercado de trabalho;
- II. A assistência ao adolescente e à educação profissional na realização de programas de aprendizagem;
- III. A promoção do estágio de educandos, atuando como agente de integração, na forma da legislação aplicável;
- IV. O incremento da cultura, da educação, da ciência e das artes;
- V. Prestar serviços de atendimento e assessoramento, assim como atuar na defesa e garantia de direitos na área da assistência social;
- VI. A defesa e difusão da ética, da cidadania, dos direitos humanos e de outros valores universais.

Pertinência entre o objeto do contrato e o objeto social da entidade contratada

Requisito atendido. Percebe-se da transcrição acima do art. 3º do estatuto do CIEE que há pertinência entre o objetivo institucional da entidade, qual seja, o incentivo ao ensino através da operacionalização de programas de aprendizagem, com o contrato que a CMRB deseja pactuar com a instituição, de serviço de agente de integração para intermediar o recrutamento, a seleção, a contratação e o acompanhamento de estudantes de nível superior para estágio.

Caráter *intuitu personae* do contrato

Requisito atendido. A entidade deve executar diretamente o serviço, sendo vedada a subcontratação, o que foi estabelecido na cláusula quarta do contrato a p. 232.

Preços compatíveis com os praticados no mercado.

Requisito atendido, conforme análise do mapa de preços de p.168.

3. DA INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A instrução dos processos de contratação direta deve obedecer ao disposto no art. 72 da lei federal de nº 14.133/2021, bem como ao contido no art. 33 do Ato da Mesa Diretora nº 01, de 7 de março de 2023, que regulamentou a lei de licitações no âmbito da CMRB. *Vide*:

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Art. 33 do Ato da Mesa 01/2023. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, será instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares que os fundamentarem, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados ao caso concreto.

Parágrafo único. As aquisições e contratações de bens e serviços por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação conterão, além da documentação básica para instrução da contratação e dos parâmetros indicados no **caput**:

- I - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;
- II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; e
- III - documentos de habilitação do fornecedor.

Extrai-se, pois, dos dispositivos citados, que a instrução dos processos de contratação direta devem conter os seguintes documentos: i) documento de formalização de demanda – DFD; ii) termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; iii) estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21; iv) demonstração da previsão orçamentária para o custeio da despesa; v) documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; vi) razão da escolha do contratado; vii) comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação; viii) proposta comercial dentro do prazo de validade; ix) justificativa do preço; x) autorização da autoridade competente.

3.1 Do Documento de Formalização da Demanda

O DFD contendo a descrição sintética do objeto e da necessidade da contratação foi juntado às p. 02/04.

3.2 Do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência

Os requisitos da contratação estão discriminados no ETP e no Termo de Referência, em relação aos quais temos as seguintes recomendações:

3.2.1 Estudo Técnico Preliminar:

Item 3: juntar o PCA da CMRB ou indicar o Ato pelo qual foi publicado ou o link em que possa ser consultado.

Item 4: indicar a área requisitante conforme a Res. Legislativa nº 3/2023.

3.2.2 Termo de Referência

Item 2.2: juntar o PCA da CMRB ou indicar o Ato pelo qual foi publicado ou o link em que possa ser consultado.

Item 6.12 a 6.19: utilizar somente a expressão fiscal, nomenclatura utilizada no Ato da Mesa nº 1/2023.

Item 7: incluir na habilitação fiscal prova de regularidade junto a fazenda estadual.

Item 9: neste ponto sempre deve ser indicada a rubrica que vai subsidiar a contratação.

3.3 Da minuta do contrato

Nos termos do art. 92 da lei de licitações são necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - preâmbulo; ✓

* Atendido parcialmente.

Retificar o fundamento da dispensa, a qual vai ocorrer pelo art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 e não pelo inciso II como está nos autos.

I - o objeto e seus elementos característicos; ✓

* Atendido parcialmente, conforme cláusula primeira.

Replicar o disposto na tabela (item 1.1) no corpo da cláusula, a qual está tratando de objeto diverso.

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; ✓

* Atendido, conforme cláusula primeira.

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; ✓

* Parcialmente atendido, conforme cláusula décima quinta. É preciso incluir o Ato da Mesa de nº 01/2023.

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; ✓

* Atendido, conforme cláusula terceira.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

* Atendido parcialmente, conforme cláusulas quinta, sexta e sétima.

Indicar o índice que será aplicado quando dos pedidos de reajustes, bem como a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços. ✓

Indicar também os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. ? m

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula sexta.

Indicar o prazo de liquidação conforme item 6.23 e seguintes do TR.

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; ✓

* Atendido, conforme cláusula terceira.

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; ✓

* Atendido, conforme cláusula décima quarta.

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

* Não se aplica. A Administração optou por não a fazer.

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; ✓

* Não aplicável. Não se trata de serviço continuado com utilização de mão-de-obra.

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; ✓

* Atendido, conforme cláusula oitava (8.10).

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; ✓

* Atendido, cláusula décima primeira. A Administração optou por não exigir garantia.

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; ✓

* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; ✓

* Atendido, conforme cláusulas oitava, nona e décima segunda.

Cláusula nona: item 9.8. incluir prova de regularidade com a fazenda estadual. Outrossim, considerando que o pagamento será feito até o segundo dia útil do mês seguinte a prestação do serviço, não faz sentido que essas certidões sejam entregues até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Verificar junto ao gestor qual seria o período mais viável para apresentação dessas certidões.

Cláusula nona: o item 9.23 parece não ter pertinência com o objeto a ser contratado. Excluir.

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; ✓

* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; ✓

* Atendido, conforme cláusula nona (item 9.17).

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; ✓

* Atendido, conforme cláusula nona (item 9.18).

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; ✓

* Atendido, conforme cláusula terceira.

XIX - os casos de extinção; ✓

* Atendido, conforme cláusula décima terceira.

Contudo, a cláusula deverá conter as seguintes disposições:

O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado.

O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nesta hipótese, aplicam-se também os arts. 138 e 139 da mesma Lei.

O termo de extinção, sempre que possível, será precedido: i) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos; ii) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos; iii) Indenizações e multas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, *caput*, da Lei n.º 14.133/21).

O contrato também poderá ser extinto:

Caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função no processo de contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, IV, da Lei n.º 14.133/21).

XX - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;

* Atendido, conforme cláusula décima oitava.

XXI - cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (reapetuação);

* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

XXII – cláusula que obriga a divulgação do contrato no PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de sua assinatura como condição de sua eficácia.

* Atendido, conforme cláusula décima sétima.

XXIII – vigência

* Atendido, conforme cláusula segunda.

3.4 Da estimativa da despesa

Com o objetivo de justificar o valor da contratação foi feita pesquisa de mercado com instituições locais e com contratações realizadas por outros órgãos públicos (p. 05/34), com resultados consolidados no Mapa Comparativo de p. 168.

Nesses termos, observa-se que a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei n.º 14.133/21 e do art. 25 do Ato da Mesa Diretora n.º 01, de 7 de março de 2023, mostrando-se satisfatória, tendo em vista ainda a justificativa dos itens 2.5 e 2.6 da p. 148.

3.5 Da compatibilidade orçamentária com o compromisso a ser assumido

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira consta a p. 102.

3.6 Da comprovação da situação da dispensa

A comprovação da situação de dispensa pelo art. 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021 resta demonstrada através da análise detalhada realizada no item 2

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

deste parecer dos seguintes requisitos, os quais foram todos preenchidos pela instituição selecionada:

- a) entidade sem fins lucrativos;
- b) inquestionável reputação ético-profissional da entidade;
- c) previsão no estatuto ou no regimento interno de que a instituição tenha por finalidade apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa;
- d) pertinência entre o objeto do contrato e o objeto social da entidade contratada;
- e) caráter *intuitu personae* do contrato: a entidade deve executar diretamente o serviço, sendo vedadas, em princípio, as subcontratações; e
- f) preços compatíveis com os praticados no mercado.

3.7 Da razão da escolha do contratado

As razões de escolha do CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola estão consignadas às p. 147/149 e baseiam em: i) ser do ramo pertinente ao objeto demandado; ii) apresentar os documentos de habilitação; iii) preencher os requisitos do art. 75, XV, da Lei 14.133/2021; iv) apresentar preços compatíveis com os de mercado.

3.8 Da comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação

Indicada a instituição selecionada, é preciso demonstrar que ela atende aos requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência as p.124/127.

Habilitação jurídica: p. 169/186;

Habilitação fiscal, social e trabalhista: p. 211/214, 217/221 e 225;

Qualificação econômico-financeira: p.191/196 e 222.

Todavia deve ser explicado por que não foi juntado o balanço patrimonial do ano de 2023. Outrossim, a certidão de falência deve ser expedida pelo distribuidor da sede da instituição.

Qualificação técnica: p. 223/224. Contudo falta juntar os atestados de capacidade, conforme item 7.25.1.1 (p.126) do TR.

3.9 Da proposta comercial

A proposta comercial está anexada as p. 08/12 e ainda encontra-se vigente, pois é válida por 60 (sessenta) dias e foi enviada no dia 02.04.2024 (p. 05).

3.10 Da justificativa do preço

A justificativa do preço consiste na demonstração de que o valor contratado está compatível com o praticado no mercado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

No caso dos autos, a compatibilidade pode ser aferida a partir do orçamento estimado de p. 168 e da justificativa de preço consignada na p. 149.

3.11 Da autorização subscrita pela autoridade competente

A autorização subscrita pela autoridade competente consta as p. 100/101.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento (p. 01/244).

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 5º da Lei Complementar nº. 291/2024 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 5266/2024, cujo objeto é a contratação de entidade sem fins lucrativos para prestação de serviço de agente de integração para intermediar o recrutamento, a seleção, a contratação e o acompanhamento de estudantes de nível superior para estágio na Câmara Municipal de Rio Branco/AC, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, XV, da Lei nº. 14.133/21, não se encontra regular para contratação, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- i) adequar o ETP, o TR e a minuta contratual, conforme indicado nos itens 3.2 e 3.3 deste parecer;
- ii) complementar os documentos de habilitação considerando o disposto no item 3.8 deste parecer;
- iii) juntar aos autos a comprovação de que não existem impedimentos à contratação da instituição selecionada, nos termos dos itens 7.3 e 7.4 do Termo de Referência (p. 124).

Por fim, ressaltamos a necessidade de observância ao previsto nos art. 88, § 2º e 3º do Ato da Mesa Diretora nº 01/2023, quanto à publicidade do procedimento e do respectivo contrato.

É o parecer. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contratações para adoção das providências indicadas.

Após, à Controladoria-Geral.

Rio Branco-AC, 30 de abril de 2024.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144